



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA » COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » TOMADA DE PREÇOS » DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO AC2 TC Nº 00164/18 » INSPEÇÃO IN LOCO PARA VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA » REGULARIDADE COM RESSALVAS » MULTA » RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01175/17

01. PROCESSO: TC-Nº 03572/05
02. ORIGEM: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Tomada de Preços Nº 12/2014 – Menor Preço
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Rubens Falcão da Silva Neto Diretor Presidente da CAGEPA em exercício (fls. 05)
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Contratação de empresa para execução das obra de melhoria do sistema de abastecimento de água das cidades abastecidas pela adutora do Cariri, no Estado da Paraíba, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
06. LICITANTE VENCEDORA:
 - 06.01. Empresa: Construtora Gabarito Ltda.
 - 06.02. CNPJ: 41.222.829/0001-16
 - 06.03. Valor: R\$ 468.067,01
07. DO CONTRATO:
 - 07.01. Contratada: Construtora Gabarito Ltda. (fls. 193)
 - 07.02. Número do Contrato: 077/2005 (193/201)
 - 07.03. Valor do Contrato: R\$ 468.067,01 (quatrocentos e sessenta e oito mil, e sessenta e sete Reais e um centavo) - (fls. 194)
 - 07.04. Data da Assinatura: 06 de julho de 2005 (fls. 201)
 - 07.05. Vigência: 03 (três) meses, contados a partir da emissão da Ordem de Serviços.
 - 07.06.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Tomada de Preços Nº 12/2014 – Menor Preço, foi analisada pela Auditoria e julgado regular por esta Corte de Contas conforme Acórdão AC2 – TC – 164/2008, determinando ainda que o processo fosse enviado ao DICOP para realização de todas as diligências necessárias acerca da execução da obra. Diante da inspeção in loco, com registro fotográfico, restou evidenciada a diferença entre a quantidade paga e a mediação encontrada no local, que as obras se encontram inacabadas no Riacho Boa Vista e Riacho Soledade, com potencial risco de rompimento nesses trechos, além da disparidade de preços em confronto com o avaliado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Documentos apresentados pela defesa (Documentos TC Nº 60977/15 e 62587/15), versam, basicamente, sobre a responsabilidade pela irregularidade na referida obra, do Senhor José Edísio Simões Souto, o qual foi Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Estado Paraíba – CAGEPA, no período de 27 de fevereiro de 2009 a 01 de agosto de 2009 (fls. 724/728), momento em que a obra teve sua conclusão, em 27 de abril de 2009, de acordo com o Termo de Encerramento de Obras.

O entendimento da Unidade Técnica, que considerou que a defesa apresentada saneou parcialmente as pendências apontadas, visto que não houve a efetiva comprovação dos serviços executados nas tubulações vistoriadas “in-loco” pela Auditoria, no trecho do Riacho Boa Vista, que totalizam um valor histórico de R\$ 35.770,69, cujo valor acumulado medido encontra-se consignado no boletim de medição encaminhado pelo defendente às fls. 667/671, itens 11 e 13.

Por fim, considerou a Auditoria pela manutenção das irregularidades.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, nos autos, através do Parecer Nº 00559/14 (fls. 737/740), pronunciou-se pela Regularidade com Ressalvas dos gastos realizados pela CAGEPA concernente à obra de instalação de tubulações no trecho Riacho Boa Vista, por detectado excesso de custo, multa pessoal ao então Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor José Edísio Simões Souto, face da irregularidade, com recomendações à CAGEPA para aumentar a diligência nos recebimentos das obras contratadas.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento do Ministério Público Especial, pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS dos gastos realizados pela CAGEPA concernente à obra de instalação de tubulações no trecho Riacho Boa Vista;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Senhor José Edísio Simões Souto, então Diretor Presidente da CAGEPA, em razão das irregularidades detectadas;
- c) RECOMENDAÇÕES à atual gestão da CAGEPA para aumentar a diligência nos recebimentos das obras contratadas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os Relatórios da Auditoria e o Parecer Nº 00559/14 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS os gastos realizados pela CAGEPA concernente à obra de instalação de tubulações no trecho Riacho Boa Vista;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. *APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Senhor José Edísio Simões Souto, então Diretor Presidente da CAGEPA, em razão das irregularidades detectadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual*
- III. *RECOMENDAR à atual gestão da CAGEPA para aumentar a diligência nos recebimentos das obras contratadas.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente da 2ª Câmara*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Julho de 2017 às 11:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2017 às 15:09



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO